

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA



Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 7/2021 - Itens 212 e 213, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos e exigências do edital e termo de referência e as leis ambientais vigentes, pois conforme previsto no item 6.3.2.4, alíneas A e B do edital deveria ter apresentado:

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;
- b) Para itens: 208,209,212,213,214 e 215, caso a empresa representante seja revendedora, deverá apresentar Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante

Termo de Referência:

Item 212 - Quadro magnetico, branco, moldura em aluminio, medindo 1,20mx2,00m, contendo suporte para caneta e apagador.

Item 213 - Quadro magnetico, branco, moldura em aluminio, medindo 1,20mx2,00m, contendo suporte para caneta e apagador.

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma:

Recurso contra Habilitação de SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA pelo descumprimento do item 6.3.2.4, alíneas A e B pois não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação do fabricante ARTPOP e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com QUADRO BRANCO em característica e quantidade afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação "QUADRO BRANCO", com comprovação através de contrato ou notas fiscais e não apresentar também o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do fabricante ARTPOP, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

No tocante da madeira, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código - 07

Categoria - Indústria de Madeira

Descrição: serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Pp/gu - Médio

E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO permanente

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.

CATEGORIA: Indústria de Madeira

CÓDIGO: 7-4

DESCRIÇÃO: Fabricação de estruturas de madeira e móveis

TCFA: SIM

As empresas que fabricam os quadros devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;
- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Os produtos solicitados possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa nº 06, de 13 de março de 2013 do IBAMA, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

- DO MÉRITO

Em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve: Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

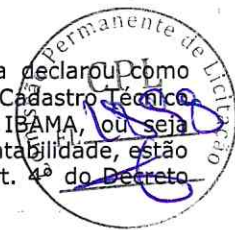
Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes. § 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II; § 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

Para arrimo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, do interesse público e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os

licitantes, analisado a isonomia entre licitantes.

Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa e a declarou como vencedora, sem consultar se a mesma e/ou Fabricante, possuem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, ou seja, certificado que ateste a fabricação dos materiais, que são de madeira, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3º, IV, parágrafo 4º, C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.



- DO AMPARO LEGAL

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita”.

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (destaque em negrito nosso)”

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

"Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego."

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente - o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).
- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impõe a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito - desenvolvimento nacional sustentável - exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Vamos ver o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11

INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

- a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;
- b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;
- c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;
- d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração."

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

"Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis)

VII - impacto ambiental". (Grifo nosso)

VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)"

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

7-4 - Fabricação de estruturas de madeira e móveis.

ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

7. Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. (Grifo nosso).

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

"Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010" (Ibid., p. 210)". (Grifo nosso)

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

"Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória".

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Os produtos solicitados possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu as leis/normas ambientais, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes, do qual o referido pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, ou seja Certificado que ateste a fabricação dos materiais – madeira, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3o, IV, parágrafo 4 o, C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

A madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e o fabricante do quadro tem que possuir o Certificado de Regularidade válido do IBAMA, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, e o registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Entende-se que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação "QUADRO BRANCO", com comprovação através de contrato ou notas fiscais e não apresentar também o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do fabricante ARTPOP, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Esta previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o produto em características, quantidades e prazos, com comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins e/ou não apresentou o Cadastro Técnico Federal do Ibama válido do fabricante com Chave de Autenticação que permite a consulta da autenticidade da certidão conforme solicitado no Edital e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

Pregão 8/2018 - Uasg 160206 – Item 110

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de L.R. COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira, potencialmente poluente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com CHAVE DE AUTENTICAÇÃO p/ verificar a autenticidade e regularidade e o atestado de capacidade técnica enviado não é compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

3. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe enfatizar que este pregoeiro jamais deixou de cumprir qualquer princípio que rege a Administração Pública, bem como a seara de Licitações e Contratos, ou seja, os princípios licitatórios.

Sendo assim, exposto essas iniciais, passo à análise do alegado pela recorrente, no qual foi verificado por este, que de fato ocorreu vício na fase de habilitação ao verificar que a fabricante não está regularmente registrada no

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Ocorre que no momento da habilitação, a empresa por hora vencedora apresentou o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL da fabricante do produto ofertado (SOUZA & CIA LTDA) sem a CHAVE DE AUTENTICAÇÃO para fins de comprovação, e conforme consta no próprio documento este não poderá ser utilizado como comprovante de regularização conforme solicita o item 1.4 do termo de referência. Pode-se verificar também, que a empresa vencedora não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA contendo o item em questão, sendo constatado novamente um vício.

Cabe lembrar, que a empresa L.R. COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA não apresentou sua contra-razão no prazo estipulado.

Sendo assim, por todo o exposto e em função do que consta nos autos, decido por CONHECER para no mérito dar-lhe PROVIMENTO o recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inabilitando a empresa por hora vencedora e tomando as medidas administrativas necessárias ao retorno à fase de aceitação, dando-se continuidade ao certame licitatório.

E por assim entender, assino a presente decisão em 2 (duas) laudas.

Apucarana, 15 de agosto de 2018.

MARIO ROCHA NETO – 1º Tem

Pregoeiro



Pregão 185/2018 - Uasg 150232 – Item 5

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso da decisão Aceite/Habilitação MARCOS AURELIO COLLACO embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme item 6.14.3 do edital deveria ter apresentado CTF Ibama do fabricante do quadro Pimentel licenciado pelo Ibama em Vidro e Madeira, e não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Compatível em características e quantidades com o Quadro Aviso com vidro, item 6.14.2, do qual o Atestado tem que ser do mesmo produto ofertado, garantindo assim que o mesmo já o forneceu.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe salientar a admissibilidade do referido recurso, já que o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 26, dispõe que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso".

Cabe salientar que a pregoeira não agiu de má fé ao aceitar a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, visto que, o item passou pela avaliação da área técnica que verificou que a proposta estava em conformidade com o que solicitava a especificação. Após isso, a pregoeira solicitou no dia 21/06 que a empresa Marcos Aurelio Collaço anexasse o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme pode ser observado no campo de troca de mensagens na Ata do pregão 185/2018.

A empresa então anexou documento onde o fabricante menciona que adquire matéria prima da empresa Berneck S/A, a qual possui o Certificado solicitado. Desta forma, teve-se o entendimento que poderia ser aceito.

Contudo, após a interposição do recurso e revendo seus atos, a pregoeira buscou na legislação pertinente (IN IBAMA nº 06 de 15/03/2013 e Lei nº 6.938 de 1981), onde menciona apenas sobre o fabricante e não oferece outras possibilidades quanto a apresentação do Certificado de Regularidade.

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Art. 30, §4º da Lei 8.666/93, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso (grifo nosso), será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Apesar de considerar um excesso de exigência, uma vez que, não se trata de objeto complexo e sim um Quadro de Avisos Magnético será solicitado ao próximo colocado, respeitando-se a garantia da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, julgamos PROCEDENTE o pedido da recorrente.

Florianópolis, 02 de agosto de 2018.

Caroline de Aguiar

Pregoeira

Pregão 2/2018 - Uasg 160218 – Item 6

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de J.P. COM. DE MOVEIS pois o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação tem que ser do fabricante do produto que conforme a proposta no COMPRASNET é REAL, sendo inválido o IBAMA apresentado pois não é permitido a troca de marca/fabricante e o atestado enviado não é válido por não ser compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade e é duvidoso pois não tem comprovação de notas fiscais de fornecimento.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Ao analisar as razões e contrarrazões emitidas pela recorrente e recorrida, este pregoeiro e a equipe de apoio concordam com as razões alegadas, no tocante a não apresentação da documentação que comprove a existência da empresa REAL, nem tampouco que REAL seja um modelo de um produto da recorrida, tornando insustentável sua argumentação para manutenção de sua habilitação.

Diante de todo o exposto e de acordo com o item 8.12 deste edital, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, JULGO PROCEDENTE, ante a consistência dos argumentos sustentados pela empresa recorrente, sobretudo pela ausência de documentação que comprovem a existência da empresa como também da marca REAL.

Dessa forma a empresa será inabilitada e voltara para fase de aceitação.

Pregão 2/2019 - Uasg 160342 - Itens 96 e 97

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 96: Interpomos recurso contra Habilitação de DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRELI pois não informou modelo do quadro branco do fabricante MADEMASTER que irá fornecer p/ confirmar se é fabricado em fôrma branca brilhante pois pelo preço será fornecido quadro popular de eucatex pintado de branco que mancha facilmente e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica e quantidade e o CTF/APP do Ibama do fabricante do quadro.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.015-145 - Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Natal/RN, 30 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - 1º Sargento
Pregoeiro.



Pregão 6/2018 - Uasg 158459 - Itens 119 e 120

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 119: Interpomos recurso contra Habilitação de ELFORT embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui estrutura de madeira e vidro, potencialmente poluente e ele não enviou o Certificado no CTF/APP do Ibama do fabricante CORTIARTE nas categorias 7-4 e 2-2 com chave de autenticação e não enviou atestado de cap. téc. compatível com o objeto QUADRO DE VIDRO em característica afrontando os princípios da legalidade e isonomia além de ofertar um produto inferior e divergente do solicitado.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Ver no link: <https://dap.arauari.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Termo-de-Julgamento-itens-119-e-120.pdf>

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 120: Interpomos recurso contra Habilitação de ELFORT embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui estrutura de madeira e vidro, potencialmente poluente e ele não enviou o Certificado no CTF/APP do Ibama do fabricante CORTIARTE nas categorias 7-4 e 2-2 com chave de autenticação e não enviou atestado de cap. téc. compatível com o objeto QUADRO DE VIDRO em característica afrontando os princípios da legalidade e isonomia além de ofertar um produto inferior e divergente do solicitado.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Ver no link: <https://dap.arauari.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Termo-de-Julgamento-itens-119-e-120.pdf>

Pregão 18/2019 - Uasg 160222 - Itens 1 e 2

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 2: Interpomos recurso contra Habilitação de VISO QUADROS TECNICOS E ESCOLARES LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira, potencialmente poluente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

No que tange a competência do pregoeiro, julgo procedente o recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a qual aponta que a licitante J.C. MANGNANI & CIA LTDA não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama e no prazo previsto para apresentar as contra razões não enviou no sistema nada que fundamenta-se a não procedência do recurso apontado pela primeira empresa deste paragrafo.

Pregão 11/2019 Uasg - 153063 - Item 1

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de EMO SERVICOS E EQUIPAMENTOS embasado na Lei 8.666/93, pois o CTF/APP do Ibama tem que ser do Fabricante MIRANDEX que é a marca dos quadros de vidro conforme catálogo e atestado apresentados e o atestado também é duvidoso pois é de empresa do mesmo ramo e não possui comprovação de notas fiscais de fornecimento, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

V - DA CONCLUSÃO

30. POR TODO O EXPOSTO, e após a análise do recurso, forte nos argumentos explicitados, esta Pregoeira, decide:

31. Pelo provimento do recurso da licitante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, contra a aceitação/habilitação da licitante EMO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, ponderando na desclassificação do licitante vencedor pelos motivos contextualizados anteriormente. O processo será retornado à fase de aceitação da proposta na qual será

convocada a licitante subsequente para o item 01.
Este é o entendimento, Salvo Melhor Juízo.
Belém/PA, 21 de junho de 2019.

Pede Deferimento



Pregão 302018 Uasg 160132 - Itens 117 e 272

INTENÇÃO DE RECURSO ITENS 117 E 272: Interpomos recurso contra Habilitação de VFV SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e pelo não atendimento ao item 24.6 do Edital pois ele não enviou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do FABRICANTE com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

D) DECISÃO

Diante de todo o exposto DECIDO conhecer do recurso apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA (03.961.467/0001-96), por ter sido encaminhado tempestivamente, e no mérito acatar em partes os fundamentos da empresa recorrente, por entender que a recorrida não atendeu o item 24.6 do edital. Desta forma resolvo retornar à fase de aceitação das propostas a fim de desclassificação da recorrida no item 117 e 272 e convocação da vencedora subsequente.

Aquidauana, MS, 27 de junho de 2019

LAZIE DA COSTA BICCA

Pregoeiro

Pregão 37/2019 - Uasg 153152 - Item 21

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de LUCTOR SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA pois ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação e nem atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade e por ofertar um produto totalmente divergente do solicitado que era um quadro branco liso de 3,00 x 1,20 m e conforme catálogo do fabricante o modelo 8055 é bem menor (1,20 x 0,90 m) e quadriculado.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO

Assim sendo, baseada nas razões acima expostas, esta pregoeira julgou PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, e em seguida efetuará o retorno da fase de aceitação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

BARBARA SOARES AVANCI

Pregoeira

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, que descumpriu as leis ambientais vigentes, a Lei 8.666/93 e o item 6.3.2.4, alíneas A e B, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades com o QUADRO BRANCO com comprovação de notas fiscais ou contrato que garantem o real fornecimento do produto e por não apresentar também o Cadastro Técnico Federal do Ibama válido do fabricante ARTPOP com Chave de Autenticação que permite a consulta da autenticidade da certidão, sendo vendido a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.

Multi Quadros e Vidros Ltda

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 007/2021- SRP



SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, já devidamente qualificada processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente a presença dessa Comissão, apresentar, CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Lei 8.666/93 e no Edital do processo licitatório, pelo que requer que se digne de recebê-lo e mandá-lo processar em sua forma regular, para em seguida, a ilustre Comissão acate as argumentações aqui esposadas, isso porque, refletem tão somente a estrita observância e possibilidades legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Castanhal (PA), 28 de abril de 2021.

01. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões se encontram cabalmente tempestivas, vez que respeitam o prazo de 05 (cinco) dias úteis constado em lei e no edital do certame, portanto poderá ser proposto até hoje logrando sua tempestividade, a qual não deve ser discutida.

02. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA.

A empresa recorrente inconformada com a decisão que classificou a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, apresentou de maneira forçada o recurso administrativo que ora se contrarrazoa, sob os fundamentos de que esta não teria apresentado corretamente o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação do fabricante ARTPOP e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco.

Ao preparar a documentação para a habilitação do presente certame, não fora incluído a declaração de que a marca ARTPOP é nome fantasia da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE PINNUS, pois não tínhamos posse de tal documento, contudo, não cabia ao nosso conhecimento que seria necessário para o processo. Entretanto, agora temos posse do mesmo. Que será devidamente encaminhado via e-mail para a análise, visto que não podemos anexa-lo no portal do Comprasnet.

Ademais, nosso atestado de capacidade técnica é referente a ARMARINHO, EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO, fornecido pelo próprio órgão contratante, sendo o quadro branco englobado nestas categorias.

Ou seja, tais situações não são capazes de desqualificar a empresa e muito menos inabilitá-la, vez que pode ser sanado com a realização de diligência simples pela Comissão. Além disso, verificando a ausência, por meio de declaração de vontade e boa-fé a empresa junta neste momento os documentos faltantes. Ressalta-se para a seguinte disposição: "poderá existir a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório"

Não obstante a tal fato, o erro apresentado pela licitante não se enquadra em nenhum dos fatos elencados pelo art. 48 da lei 8.666/93 como passível de desclassificação ou desqualificação, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Outrossim, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de desclassificação, a empresa peticionante preenche todos os requisitos de habilitação, tendo apresentado inquestionavelmente TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. Tanto é verdade que o art. 28 traz disposição dos documentos obrigatórios:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, a classificação da empresa deve ser mantida, requerendo, portanto, a improcedência do recurso interposto, vez que não se vislumbra nenhum caso de inabilitação, a qual, repisa-se, preencheu todos os requisitos.

03. PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa requer, a sua a manutenção no certame, bem como a improcedência do recurso interposto, já que não há qualquer motivo que possa gerar a eliminação do processo licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Castanhal (PA), 28 de abril de 2021

Fechar



Declaro para os devidos fins, que o nome Art Pop, é o nome fantasia da empresa Industria Nacional de Pinus

São Paulo 20 de Abril de 2021

INDUSTRIA NACIONAL DE PINNUS

CNPJ: 66.953.753/0001-20

Marlene Franchini

CPF: 129.638.438-10

66 953 753 / 0001 - 20
INDUSTRIAL NACIONAL DE PINUS LTDA
Rua Atílio Perrele Nº 140
Vila Ivone - CEP 03276-130
SÃO PAULO - SP

Rua Atílio Perrele, 140 - Vila Ivone - CEP: 03276-130.
Fone/Fax: (11) 2702-5621 - E-mail: nacionaldepinnus@uol.com.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 170/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021

Interessado (a): Multi Quadros Vidros Ltda

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente MULTI QUADROS VIDROS LTDA, cujo procedimento tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente destinada a atender as necessidades das diversas secretarias bem como o IPMC do município de Castanhal/Pa, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

A sessão do pregão foi realizada em 25/02/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, sendo a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA declarada vencedora dos itens 212 e 213 da disputa.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou recurso, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa SOUSA E SILVA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as especificações do edital;
- b) Que a empresa SOUSA E SILVA não apresentou o CTF/APP do Ibama com chave de autenticação do fabricante.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para inabilitação da SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA.

Aberto prazo das contrarrazões, a empresa SOUSA E SILVA apresentou contrarrazões informando que ao preparar a documentação não incluiu a declaração de que a marca ARTPOP é nome fantasia da empresa INDUSTRIA NACIONAL DE PINNUS, pois não tinha em mãos o referido documento.

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica é referente a armarinho, expediente e escritório, fornecido pelo próprio órgão contratante, sendo o quadro branco englobado nessas categorias



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 do Edital, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação; (...)

Conforme se verifica, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA no qual consta o fornecimento de materiais de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

armarinho, expediente e escritório, ou seja, trata-se do mesmo objeto da licitação ora tratada, inclusive quanto às suas características.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, contratação de empresa especializada para fornecimento material de expediente e didático, entendo que não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

A Recorrente alega ainda que a recorrida deixou de apresentar o Certificado de Regularidade no CTF/APP do IBAMA com chave de autenticação do fabricante, por oportuno, destaca-se a previsão editalícia:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Para os itens: 208, 209, 212, 213, 214 e 215 caso a empresa representante seja revendedora, deverá apresentar Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante do quadro.

No caso em tela, observa-se que o recorrido fez juntada do Certificado de Cadastro Federal do Ibama em nome da empresa Industria Nacional De Pinnus Ltda, o que, de uma primeira análise, leva-nos a crer que a empresa descumpriu os termos do edital.

Ocorre que, conforme consta da declaração encaminhada em anexo às contrarrazões do recurso que ora se analisa, o nome ARTPOP que consta como fabricante do item na proposta apresentada pelo licitante é nome fantasia da empresa Industria Nacional de Pinnus.

Ou seja, tendo em vista a declaração expedida pela própria empresa na qual declara o mencionado nome fantasia, é perceptível que o CTF/APP se encontra em conformidade com os termos e as exigências do edital.

Isto posto, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma. De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que habilitou e declarou vencedora dos itens 212 e 212 a empresa recorrida SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado, logo, pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa Sousa E Silva Comercio De Alimentos Em Geral Ltda para manter a HABILITAÇÃO da empresa recorrida.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de maio de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:0101031220
0
Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.05.05 11:20:22
-03'00'
Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE RECUSO

Processo Administrativo nº 2020/08/8431

Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2021/PMC

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTES MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa MULTI QUADROS VIDROS LTDA, através do sistema do compras net https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/acompanhar_recurso3 no dia 23 de abril de 2021, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente MULTI QUADROS VIDROS LTDA, cujo procedimento tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente destinada a atender as necessidades das diversas secretarias bem como o IPMC do município de Castanhal/Pa, sendo a

Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

A sessão do pregão foi realizada em 25/02/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, sendo a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA declarada vencedora dos itens 212 e 213 da disputa.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou recurso, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa SOUSA E SILVA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as especificações do edital;
- b) Que a empresa SOUSA E SILVA não apresentou o CTF/APP do Ibama com chave de autenticação do fabricante.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para inabilitação da SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA.

Aberto prazo das contrarrazões, a empresa SOUSA E SILVA apresentou contrarrazões informando que ao preparar a documentação não incluiu a declaração de que a marca ARTPOP é nome fantasia da empresa INDUSTRIA NACIONAL DE PINNUS, pois não tinha em mãos o referido documento.

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica é referente a armário, expediente e escritório, fornecido pelo próprio órgão contratante, sendo o quadro branco englobado nessas categorias

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as

exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 do Edital, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação; (...)

Conforme se verifica, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhhal/Pa no qual consta o fornecimento de materiais de armarinho, expediente e escritório, ou seja, trata-se do mesmo objeto da licitação ora tratada, inclusive quanto às suas características.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, contratação de empresa especializada para fornecimento material de expediente e didático, entendo que não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

A Recorrente alega ainda que a recorrida deixou de apresentar o Certificado de Regularidade no CTF/APP do IBAMA com chave de autenticação do fabricante, por oportuno, destaca-se a previsão editalícia:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Para os itens: 208, 209, 212, 213, 214 e 215 caso a empresa representante seja revendedora, deverá apresentar Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante do quadro.

No caso em tela, observa-se que o recorrido fez juntada do Certificado de Cadastro Federal do Ibama em nome da empresa Industria Nacional De Pinnus

Ltda, o que, de uma primeira análise, leva-nos a crer que a empresa descumpriu os termos do edital.

Ocorre que, conforme consta da declaração encaminhada em anexo às contrarrazões do recurso que ora se analisa, o nome ARTPOP que consta como fabricante do item na proposta apresentada pelo licitante é nome fantasia da empresa Industria Nacional de Pinnus.

Ou seja, tendo em vista a declaração expedida pela própria empresa na qual declara o mencionado nome fantasia, é perceptível que o CTF/APP se encontra em conformidade com os termos e as exigências do edital.

Isto posto, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma. De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que habilitou e declarou vencedora dos

itens 212 e 213 a empresa recorrida SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA.

4 - DA DECISÃO

Portanto, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e conforme o exposto, através do parecer jurídico Nº 170/2021- LICITAÇÃO, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, julga IMPROCEDENTE o recurso administrativo ora analisado e DECIDE manter a habilitação dos itens 212 e 213 para a empresa Sousa E Silva Comercio De Alimentos Em Geral Ltda .

Castanhal, 05 de maio de 2021.

Sheila m. medeiros gomes
Sheila Mirian Medeiros Gomes

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira PMC
Secretaria Mun. de Supri. e Licitação
Prefeitura Municipal de Castanhal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Com base na decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação e nas informações prestadas pela Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 170/2021/LICITAÇÃO, a qual adoto como fundamento **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira.

PAULO SERGIO RODRIGUES
TITAN:00114057249
249

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO RODRIGUES
TITAN:00114057249
Dados: 2021.05.05 15:16:27 -03'00'

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Castanhal, 05 maio de 2021